



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.002895/00-49
Recurso n.º : 123273
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – ANOS 1995 e 1996.
Embargante : ELECTROLUX LTDA.
Embargada : 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 26 de janeiro de 2005.
Acórdão n.º : 101-94.816

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Conhecem-se os embargos quando se verifica haver ocorrido erro de fato e omissão no julgado embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos interpostos pela ELECTROLUX LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de tornar insubsistente o Acórdão nº 101-94.426, de 05.11.2003, e restabelecer o decidido no Acórdão nr. 101-93.805, de 18.04.2002, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 10980.002895/00-49
Acórdão n.º : 101-94.816

Recurso n.º : 123273
Embargante : ELECTROLUX LTDA.

RELATÓRIO

ELECTROLUX LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 61.076.121/001-01, apresentou os Embargos Declaratórios, visando a reforma do julgado materializado no Acórdão nº 101-101-94.496, prolatado em 05/11/2003, o qual decidiu, acolhendo os embargos declaratórios da Fazenda Nacional, limitar o provimento parcial do recurso à exclusão da multa de ofício referente ao ano-calendário de 1995, retificando a decisão constante do Aresto nº 101-93.805, datado de 17/04/2002, que havia dado provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício referente aos anos-calendário de 1995 e 1996, pelas razões que serão abaixo declinadas..

Contra a ora embargante foi lavrado Auto de Infração para a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativo aos anos-calendário de 1995 e 1996 (fls. 112 e 113), em razão de haver apurado a Fiscalização:

- a) redução indevida da base de cálculo da CSLL, no ano calendário de 1995, no montante de R\$ 10.730.339,72, em virtude de exclusão de valores decorrentes de efeitos do chamado "Plano Verão" na correção monetária das demonstrações financeiras: e
- b) compensação indevida de base de cálculo negativa da CSLL de período-base anterior, no ano-calendário de 1996, no montante de R\$ 11.232.329,08, em face da reversão de base de calculo negativa o ano-calendário de 1995, após o lançamento da infração do item precedente.

Pronunciando-se especificamente sobre a exigência do ano-calendário de 1996, assentou a decisão de primeiro grau:

**"COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CALCULO
NEGATIVA DA CSLL DE PERÍODO BASE ANTERIOR**

Processo n.º : 10980.002895/00-49
Acórdão n.º : 101-94.816

A exigência refere-se ao ano-calendário de 1996 e resulta de compensação indevida de base de calculo negativa da CSLL de período-base anterior, no montante de R\$ 11.232.329, 08, em face da reversão de base de calculo negativa no ano-calendário de 1995, após o lançamento da infração do item precedente.

Em sua impugnação, sustenta a interessada a ilegalidade e a inconstitucionalidade da limitação da compensação da base negativa acumulada da CSLL (fls. 126 a 137).

Ocorre que a glosa da compensação de base de calculo negativa acumulada da CSLL não teve essa motivação, mas decorreu, unicamente, do lançamento efetuado no ano calendário anterior o qual converteu a base de calculo negativa, então declarada, para positiva.

Assim, nada há a ser apreciado quanto a esse ponto, sendo de se manter essa parte da autuação com a redução constante do último tópico desta decisão."

Tendo em vista haver a autuada recorrido ao Poder Judiciário, a decisão singular, no mérito, não conheceu do recurso, retificando a exigência de ofício pelas razões que consignou.

Inconformada com essa decisão, apelou a autuada para este Conselho de Contribuintes, tendo esta Câmara, através do Acórdão nº 101-93.805, de 17/04/2002, dado provimento parcial ao recurso apenas para excluir a multa de ofício nos anos-calendário de 1995 e 1996, consignando na ementa que:

"PLANO VERÃO – DISCUSSÃO NA ESFERA JUDICIAL – NÃO CONHECIMENTO: A existência de ação judicial em nome da interessada, importa em renúncia à esfera administrativa (Lei nº 6.830/80, artigo 38, parágrafo único)

DEBITO COM EXIBILIDADE SUSPENSA – MULTA DE OFÍCIO – NÃO CABIMENTO: Não é cabível a aplicação da multa de lançamento de ofício na constituição do crédito tributário destinado a prevenir a decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa, na forma do inciso IV do art. 151 do CTN, no caso em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo".



Processo n.º : 10980.002895/00-49
Acórdão n.º : 101-94.816

Contra essa decisão apresentou a Fazenda Nacional Embargos Declaratórios, afirmando “configurar-se omissão no r. acórdão acerca do lançamento da CSLL e da multa de ofício, referente ao ano de 1996”, dado que

a) “não se vislumbra no r. acórdão, manifestação sobre o lançamento referente ao ano de 1996, decorrente da irregularidade do aproveitamento de prejuízos sem o respeito à “trava”;

b) “o tributo referente ao ano de 1996 não estava com a exigibilidade suspensa, resultando na não incidência do benefício legal fixado no art. 63 da Lei nº 9.430/96”.

Acolhendo os embargos, esta Câmara em sessão de 05/11/2003, ao prolatar o Acórdão nº 101-94.426, decidiu que a trava dos 30%, também se aplicava à CSLL, em face do previsto no art. 58 da Lei nº 8.981/95, silenciando com relação à alegação da Procuradoria da Fazenda da inexistência de suspensão referente ao ano-calendário de 1996, embora tenha concluído re-ratificar o acórdão embargado para consignar que o provimento parcial do recurso para excluir a multa de lançamento de ofício no valor de R\$ 100.047,77, no ano-calendário de 1995.

Cientificada da decisão do Colegiado, já com a re-ratificação do julgado, a autuada inconformada com o decido quando da apreciação dos embargos, também embargou o julgado, apontando: (i) erro de fato, eis que a exigência referente ao ano-calendário de 1996, não decorreria do descumprimento da “trava”, mas sim do lançamento efetuado no ano-calendário de 1995, dos efeitos do Plano Verão na correção monetária de 1989; quer dizer a base negativa da CSLL, glosada no ano-calendário de 1996, foi originada pela exclusão no lucro real do ano-calendário de 1995 do valor de R\$ 10.730.339,23, a título de efeitos do Plano Verão; (ii) como a glosa efetuada em 1996 pela Fiscalização, reduzindo a base negativa da CSLL de R\$ 12.005.194,23 para R\$ 2.742.211,86, existente em dezembro de 1996, se deve à glosa do diferencial do Plano Verão, amparado por medida liminar, nos autos do Proc. 960000223-3, isto é, sendo mera repercussão do lançamento efetuado no ano anterior, também a exigência referente ao ano-calendário de 1996, estaria amparada pela mesma medida judicial.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

Entendo que assiste razão à embargante.

Com efeito, a acusação indicada no item 002 do Auto de Infração, onde se menciona ter ocorrido “COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES”, se reporta ao item 1.2 do Termo de Verificação e Encerramento de Fiscalização.

E, neste item não se cogitou de qualquer percentual de trava, mas dos ajustes decorrentes da base de cálculo negativa de períodos anteriores e da retificação do erro de digitação existente na base de dados de junho/94, onde deveria constar prejuízo de R\$ 1.369.703.886,00 e foi registrado como lucro.

Esse fato é confirmado pela própria decisão da DRJ/CTA nº 744, de 29/05/2002, como vimos do Relatório, quando na fundamentação daquela decisão se consigna que “**a glosa da compensação de base de cálculo negativa acumulada da CSLL não se deve a essa motivação** (limitação da compensação em razão da trava), **mas decorreu, unicamente, do lançamento efetuado no ano-calendário anterior**, o qual converteu a base de cálculo negativa, então declarada, para positiva.” (negritos da transcrição).

Se, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal, o contribuinte, no ano-calendário de 1995, procedeu à exclusão de R\$ 10.730.339,72 do lucro real, a título de efeitos do plano verão (despesa adicional da correção monetária de balanço de 1989, dedução dos encargos de despesas de depreciação), com reflexos na apuração do lucro real e base de cálculo da contribuição social, tendo como respaldo jurídico a ação judicial, cujo processo nº 960000222-3 da 1ª Vara Federal de São Paulo, onde obteve liminar em 25 de março de 1996, e;



Processo n.º : 10980.002895/00-49
Acórdão n.º : 101-94.816

Se a glosa no ano-calendário de 1996 decorreu unicamente do lançamento efetuado no ano-calendário de 1995, quando a embargante estava acobertada por liminar:

Conclui-se que os benefícios legais da liminar referentes ao Plano Verão, alcançam, tanto o ano de 1995, como a glosa efetuada no ano-calendário de 1996.

Ressalte-se que os embargos ora em apreciação dizem respeito exclusivamente à existência ou não de liminar para o procedimento de utilizar-se do diferencial de correção monetária do Plano Verão.

Não está em cogitação, quer a trava de 30% (de que não se cogitou na autuação fiscal), quer a interpretação do art. 63 da Lei nº 9.430/96; isto porque esta matéria, tanto no acórdão decorrente dos embargos da Procuradoria, como no precedente re-ratificado, a Câmara já havia decidido que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário anteriormente ao lançamento de ofício, mesmo que posteriormente revogado no exame de mérito, implica aplicação do benefício previsto no art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Entendo que esse posicionamento, além de haver-se tornado irrecorrível, dado que a Procuradoria dele não recorreu, quando teve ciência dos autos, também é incabível a sua reforma em sede de embargos de declaração. Neste sentido é a jurisprudência, tanto deste Conselho, como do excelso Poder Judiciário, como se verifica, entre outras, na ementa dos seguintes julgados:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LIMITES - Não pode ser conhecido o pedido do sujeito passivo na parte que, a pretexto de retificar o acórdão, pretende substituir a decisão recorrida por outra, com revisão do mérito do julgado”.(Acórdão nº 108-05.715)

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Embargos Declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (RES 15.774-0-SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJU de 22.12.93).

Assim, reconhecendo-se a existência de erro de fato, dado que a glosa no ano-calendário de 1996 não decorreu da ausência da aplicação da “trava”, bem

Processo n.º : 10980.002895/00-49
Acórdão n.º : 101-94.816

como o fato de o acórdão embargado haver deixado de analisar os efeitos da liminar concedida à glosa levada a efeito no ano-calendário de 1996, proponho o acolhimento dos embargos para dar provimento parcial ao recurso, restabelecendo-se a decisão materializada no Acórdão nº 101-93.805, de 17/04/2002, visto que os efeitos da decisão judicial, tanto alcançava a ação fiscal levada a efeito no ano-calendário de 1995, como a decorrente seu reflexo no ano-calendário de 1996.

Brasília, DF, 26 de janeiro de 2005.


VALMIR SANDRI

